EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.464.12-30

AUDITORIA EXTRAPLANO. AHM. Verificação "in loco" e por amostragem. Aplicação de recursos, controle, prestação de contas, prazos e aspecto legal. Regime de adiantamento. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 1º e 2º, I, II e III, Lei Mun. 10.513/88. Arts. 65 e 68, Lei 4.320/64. Arts. 1º, 2º, 17, Dec. Mun. 48.592/07. Art. 24, II, Lei 8.666/93.

2.735ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas, para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que informe esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as medidas efetivamente adotadas visando um melhor planejamento dos procedimentos de contratação de serviços e materiais pelas Unidades Hospitalares, sobretudo com manutenção predial, de mobílias e de equipamentos médico-hospitalares.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Auditoria Extraplano realizada no segundo semestre de 2012 com o objetivo de verificar, junto à Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento.

A Autarquia Hospitalar Municipal tem autuado treze processos de adiantamento por mês para atender despesas fundamentadas nos incisos I, II e III do artigo 2º da LM nº 10.513/88, destinados à sua Sede e Arquivo Geral, bem como para atendimento de despesas em dez Hospitais Municipais e um Pronto Atendimento, atingindo um montante aproximado de R$ 144.000,00/mês. Para a realização dos trabalhos, foram selecionadas as quatro unidades que recebem os valores mais relevantes[1], amostra representativa de 55,55% do valor médio das despesas mensais.

O Relatório inicial de fls. 06/16 anotou os seguintes resultados:

1. Quanto aos aspectos de controle, prestação de contas e cumprimento de prazos, os procedimentos estão de acordo com o previsto na legislação (subitens 3.2 e 3.3 do Relatório). Os valores dos adiantamentos são fixados pelo Superintendente, com o aval da Diretoria de Orçamentário e Financeiro da Autarquia, de acordo com a necessidade da unidade requerente, aliada à disponibilidade financeira do Órgão. Nas unidades hospitalares visitadas, as despesas realizadas são, de forma geral, semelhantes, e na sua maioria voltadas para a aquisição de diversos materiais utilizados para conservação e adaptação dos respectivos imóveis, como, também, para a manutenção das mobílias hospitalares e consertos de equipamentos médico-hospitalares. Sobre os procedimentos para aquisição e consumo desses materiais, verificou-se que nenhum servidor participa sozinho de todas as fases inerentes à despesa, o que denota a existência de segregação de funções entre os envolvidos na sua execução, não obstante haja a contratação dos mesmos fornecedores e prestadores de serviços, de forma corriqueira. Anotou-se que os procedimentos de análise, registro e controle dos adiantamentos, bem como a apreciação das respectivas prestações de contas, são efetuados pelo controle interno da Autarquia, constatando-se que a segregação de funções apontada na fase da execução da despesa ocorre, também, na análise do controle interno.

2. Quanto à aplicação dos recursos no seu aspecto legal, conforme apurado no subitem 3.4 do Relatório, observou-se a ocorrência de despesas realizadas por meio de adiantamento que deveriam ser realizadas pelo processo normal de aplicação, tendo em vista que não apresentavam as

[1] Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (Hospital do Campo Limpo), Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio (Hospital do Tatuapé), Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto e Hospital Municipal Tide Setúbal.

características exigidas pela legislação para a utilização deste regime, quais sejam, a excepcionalidade e a impossibilidade de realização pelos trâmites normais, contrariando o disposto nos artigos 65 e 68 da LF nº 4.320/64 e artigo 1º da LM nº 10.513/88. Ressaltou que, não obstante tenha sido constatado que as despesas realizadas eram, de fato, imprescindíveis, necessárias às diversas atividades exercidas pelas unidades hospitalares, não consta dos processos a devida motivação no sentido de identificar a razão impeditiva da realização dessas despesas pelo processo normal de aplicação, contrariando, assim, o disposto no artigo 2º do DM nº 48.592/07.

Regularmente oficiada para se manifestar sobre os apontamentos da Auditoria, a Autarquia Hospitalar Municipal informou que encaminhou aos Hospitais Municipais pertencentes à Entidade um memorando interno (Circular nº 003/2013), para ciência das conclusões alcançadas, bem como que estavam sendo adotadas providências pela nova gestão, visando dirimir a ocorrência do excesso de utilização do regime de adiantamento na forma identificada anteriormente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento das conclusões alcançadas, para fins de registro, destacando que a Origem, tendo conhecimento da pendência existente, já estava adotando medidas de forma a solucioná-la.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Auditoria realizada para fins de registro, sem prejuízo de determinações e recomendações pertinentes.

É o relatório.

VOTO

A Auditoria em exame, realizada no segundo semestre do exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de excessos na utilização do regime de adiantamento pela Autarquia Hospitalar Municipal, na medida em que, sem a apresentação de motivos convincentes para impedir a realização dessas despesas pelo processo normal de aplicação, o recurso disponibilizado por este meio estava ocorrendo à margem da excepcionalidade das situações autorizadas pela legislação que rege a matéria, conforme disciplina traçada pela Lei Federal nº 4.320/64, artigos 65 e 68, na Lei Municipal nº 10.513/88, artigos 1º e 2º, e no Decreto Municipal nº 48.592/07, artigos 1º e 2º.

Sobre o tema, não há dúvidas quanto ao entendimento de que, para realização de despesas pelo regime de adiantamento, a situação de excepcionalidade deve estar presente, para afastar a regra geral do processo normal de aplicação da despesa, e autorizar o seu pronto pagamento. No caso em exame a questão é sensível, vez que, em larga medida, as despesas realizadas, sobretudo com manutenção predial e de equipamentos médico-hospitalares, além de comuns

a todas as unidades hospitalares, têm alcançado valores significativos por unidade, conforme observado pela Auditoria, aproximando-se cada vez mais do limite permitido para dispensa de licitação fixado na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 24, inciso II[2], o que pode caracterizar o vedado fracionamento na contratação de serviços e compras, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 48.592/07[3].

Trata-se, pois, de situação que requer um planejamento adequado por parte da Origem.

Diante do exposto, à vista das manifestações da Auditoria lançadas nos autos, bem como das medidas adotadas na forma noticiada pela Origem, **conheço das conclusões alcançadas, para fins de registro**, fazendo constar a seguinte **determinação à Autarquia Hospitalar Municipal (AHM):** informe esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as medidas efetivamente adotadas visando um melhor planejamento dos procedimentos de contratação de serviços e materiais pelas Unidades Hospitalares, sobretudo com manutenção predial, de mobílias e de equipamentos médico-hospitalares.

[2] Lei nº 8.666/93
Art. 24 – É dispensável a licitação:
...
Inciso II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[3] DM nº 48.592/07:

Art. 17. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º. Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.